



00400.084547/2018-69
02.01.02.10 (2/50/1E)

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

OF. Nº 765/2018

Senado Federal
Comissão de Assuntos Econômicos

Nova Odessa, 19 de junho de 2018.

Junte-se ao processado nº

Excelentíssimo Senhor:

PLS
nº 219, de 2017

Em 18/07/18

29 JUN 2018

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da MOCÃO

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria cópia da MOÇÃO nº

85/2018, de autoria do (a) vereador (a) CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, apelo ao Senado Federal postulando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2017 (complementar), que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999", para incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, aprovada por esta Câmara Municipal na sessão ordinária do dia 18 de junho de 2018.

Renovamos em mais esta oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
MD. Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes Anexo I, 6º andar
Brasília – DF.
70.165-900

Rua Pedro Bassora, 77/87 - Centro - Tel.: (19) 3466-8866 - Fax: Ramal 240
Caixa Postal 69 - CEP 13460-000 - NOVA ODESSA - ESTADO DE SÃO PAULO

GAE
Fis. 15
Rubrica

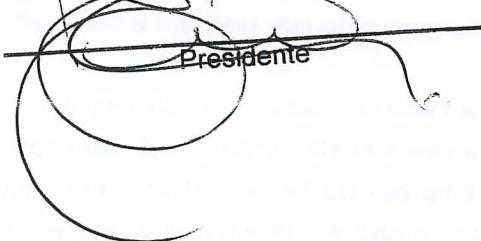


PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

MOÇÃO N. 085 /2018

APROVADO POR UNANIMIDADE
Nova Odessa, 11/06/2018


Presidente

Assunto: Apelo ao Senado Federal postulando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2017 (complementar), que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999", para incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada apreciação plenária a presente MOÇÃO DE APELO, dirigida ao Senado Federal postulando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2017 (complementar), que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999", para incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e define as regras do Simples Nacional.

O inciso VI do art. 17 da supracitada Lei veda que ingresse no Simples a microempresa ou a empresa de pequeno porte que "que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob

Rua Pedro Bassora, 77/87 - Centro - Tel.: (19) 3466-8866 - Fax: Ramal 240
Caixa Postal 69 - CEP 13460-000 - NOVA ODESSA - ESTADO DE SÃO PAULO



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores”.

Cumpre esclarecer que anteriormente a vedação de ingresso no Simples era completa para quaisquer prestadores de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros. Porém, desde o ano de 2015, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, a Lei do Simples Nacional foi modificada, para passar a permitir que pudessem ingressar no regime tributário em análise as empresas que prestem serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros na modalidade fluvial ou que tiverem características de transporte urbano ou metropolitano ou, ainda, que trabalhem sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

No entanto, ao permitir que somente uma parcela das transportadoras de passageiros ingressasse no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 147, de 2014, deixou desamparadas todas as demais empresas do segmento que realizam o transporte especial, mormente o turístico.

O tema já foi debatido pela Receita Federal, mediante as Solicitações de Consulta nº 66, de 2013, e 26, de 2017. A primeira concluiu afirmando que já pode optar pelo Simples Nacional a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça as atividades inerentes a agência de viagens e turismo, inclusive a prestação de serviço de transporte turístico com frota própria, independentemente de esse transporte ocorrer dentro de um município, entre municípios ou entre estados. Por sua vez, a segunda consulta concluiu que diversas atividades de transporte de passageiros são abarcadas pela legislação atual, mas que a atividade de organização de excursões intermunicipal, interestadual e internacional em veículos rodoviários próprios não podem optar pelo Simples Nacional. Sendo assim, basicamente os micro e pequenos empresários que realizam sua atividade de transporte turístico em veículos próprios estão proibidos de aderir ao Simples.

Ademais, a Lei também acabou por deixar de levar em consideração que muitos transportadores de passageiros realizam mais de um tipo de transporte (por exemplo, escolar e turístico), o que fez com que, mesmo com a alteração legislativa de 2014, muitas empresas não tenham sido por ela beneficiadas. Além das distorções intrersetoriais expostas, há que se levar em consideração a conjuntura econômica. Afinal, o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros em regime de fretamento é realizado, de forma considerável, por microempresas e empresas de pequeno porte que vem sofrendo gravemente com a crise econômica dos últimos anos, tendo experimentado queda expressiva na demanda, o que, aliada a alta carga tributária e concorrência com o transporte clandestino de passageiros, motivou muitos empresários a encerrarem suas atividades.

Portanto, não restam dúvidas que com a aprovação do presente PLS e a subsequente possibilidade de ingresso no Simples Nacional pelas empresas que prestam o serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiro haverá redução de custos, crescimento do setor e diminuição dos trabalhadores informais. Tudo isso



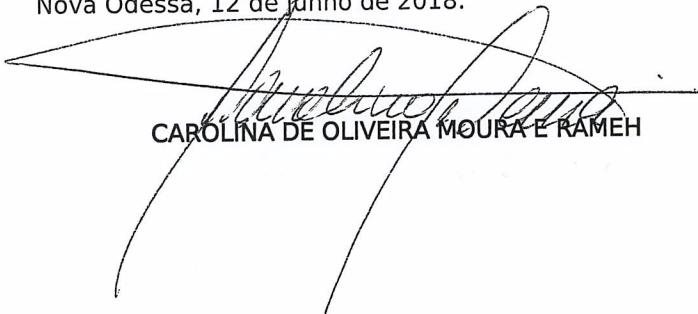
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

resultará em maior competitividade no mercado, com o oferecimento de melhores serviços e preços ao usuário final, culminando, por fim, no aumento da arrecadação tributária para o governo.

Ante ao exposto, considerando-se o inegável interesse público de que se reveste a matéria, proponho após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao autor do projeto de lei em questão, Senador Paulo Paim, e ao presidente do Senado Federal, Senador Eunício Oliveira, dando-lhes ciência desta proposição.

Nova Odessa, 12 de junho de 2018.



CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 16 de julho de 2018.

Senhora Carla Furini, Presidente da Câmara Municipal de
Nova Odessa – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral do OF. Nº 765/2018, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão de Assuntos Econômicos** do Senado Federal para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2017, que “*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1ode maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”, para incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.*”.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Melo
Secretário-Geral da Mesa

